



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000200/99-75
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente AUVESA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA.

A semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 6º, da LC nº 7/70, deve ser aplicada sem correção monetária da base de cálculo, nos termos da Súmula CARF nº 15: “*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*”

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, compete à autoridade administrativa homologar a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ele, mediante entrega de Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação (Per/Dcomp), até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Recife/PE de fls. 1184/1191, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada matéria não expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DECISÃO DE 1ª INSTANCIA -REVISÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Ainda de acordo com a decisão recorrida, a compensação foi homologada parcialmente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do Despacho Decisório de fl.920, albergado no PARECER SARAC/CGD/PB nº 253/2007, de fls.914/919, assim ementado:

“Pessoa Jurídica- Compensação do PIS

Ementa: É de se considerar HOMOLOGADA a compensação dos débitos de PIS, PA 10/1999 a 09/2000, bem como as Declarações de Compensação consubstanciadas nos

PER/DCOMP's apresentados, em atendimento ao disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96.

*Todavia, em conformidade com o art. 64, da IN 600/2005 e o PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, devem ser considerados **Não Formulados** os Pedidos de Compensação cujos débitos apresentados já foram objeto de outro processo, considerando-se **Indeferidos** os Pedidos de Compensação, tendo em vista inexistência de previsão legal para a admissibilidade dos créditos tributários apresentados."*

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte apresenta as seguintes argumentações: (i) a planilha *que* embasa o PARECER SARAC/CGD/PB nº 016812009 não cumpre a determinação judicial quanto à base de cálculo do PIS que deverá corresponder ao faturamento do 6º (sexto) mês anterior ao período de apuração (art.6º, da LC 7/70), posto que, esta foi a decisão do Conselho de Contribuintes, conforme Ementa que transcreve ; (ii) em momento algum é verificado qualquer referencia a esta forma de calculo, tendo a mesma, claramente, contrariado a *norma* legal, devendo por este motivo ser anulada e refeita com base no que dispõe a legislação.

Em relação a essas alegações consta da decisão recorrida que ao contrário do que afirma a contribuinte, ha um crédito tributário apurado em seu favor e calculado com base no faturamento do 6º (sexto) mês anterior ao período de apuração — adotando-se então, a tese da semestralidade reclamada — tendo a fiscalização concluído pelo acatamento do valor pleiteado no Pedido de Restituição de fl.01, correspondente a 204.439,28 Ufir, a ser atualizado pela Selic a partir de 01/01/1996, segundo determinam os provimentos judiciais.

No que se refere aos índices aplicados pela fiscalização no calculo do crédito tributário em questão, não houve, na manifestação de inconformidade ora apreciada, qualquer contestação a respeito. Dessa forma, em obediência A norma insculpida no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não será tal matéria objeto de apreciação na presente decisão.

Também não consta na manifestação de inconformidade qualquer pronunciamento da contribuinte no que diz respeito a Pedidos de Compensação que não foram apreciados no Despacho Decisório cujos débitos (PIS) apresentados já haviam sido objeto do processo administrativo nº 10480.025929/99-62, razão pela qual tal matéria não foi apreciada pela decisão recorrida, em face do determinado no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cientificada em 06/02/2010 (AR – fl. 1193), a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 1194/1225 em 05/03/2010, alegando, em síntese o seguinte:

DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSTANTES As FLS. 290 E 294 NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DÉBITO DE COFINS CONSTANTE A FL.. 299, aduz que, não há razões para a Recorrente impugnar a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande e mantida pela Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, haja vista que os valores compensados, correspondentes à COFINS-2172, PA 03/2000, 05/2000 E 06/2000, respectivamente, foram

compensados no processo 10480.0025929/99-62, entretanto, os mesmos encontram-se extintos tais valores pela compensação efetuada pelo Recorrente

Contesta a alegação da Delegada Regional de Julgamento que a semestralidade do PIS foi obedecida, porquanto o que se observa pelas planilhas constantes dos autos e citadas no acórdão recorrido, não foi observada a semestralidade, que deveria ser aplicada sem a correção monetária, o que altera substancialmente os valores a que faz jus a Recorrente.

No mérito, requer a Recorrente que sejam homologadas todas as compensações acima, pelas razões ali expostas, obedecendo-se às decisões proferidas no Mandado de Segurança de nº 00.0037189-0, aplicando-se a LC 07/70, que determinava que os recolhimentos deveriam incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo, devendo-se ainda se levar em consideração que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, e a decisão que indeferir ditas compensações culmina em desobediência aos comandos do Poder Judiciário, por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais condições necessárias ao seu conhecimento.

O assunto em comento se refere à compensação de débito que o contribuinte possui relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com indébito de PIS decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos do Mandado de Segurança de nº 00.0037189-0, sendo determinado a aplicação da LC 07/70, em substituição aos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo E. STF, sendo determinado que os recolhimentos deveriam incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo.

De fato, a questão encontra-se definitivamente pacificada no âmbito judicial e administrativo, estando o assunto inclusive sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 15: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*”

Assim sendo, com exceção dos pedidos de compensação de fls. 290 a 294, correspondentes à COFINS do período de apuração de 03/2000, 05/2000 e 06/2000, os quais foram reconhecidos pela Recorrente que foram compensados do processo nº 10480.0025929/99-62, os quais não devem ser discutidos no presente processo, os demais pedidos de compensação devem ser homologados, até ao limite do crédito judicial reconhecido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que as compensações pleiteadas pela Recorrente sejam homologadas até o limite do

Processo nº 10425.000200/99-75
Acórdão n.º **3301-01.004**

S3-C3T1
Fl. 1.245

crédito reconhecido pelo Poder Judiciário, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, sem correção monetária.

Sobre os créditos apurados na forma da decisão judicial, devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, na forma determinada pelo art. 39 Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso